



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**PROCEDIMENTO MPF: 1.00.000.014245/2014-72**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**

**PROCURADORA OFICIANTE: VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DA 2<sup>a</sup> CCR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS REFERENTES A CRIMES TRIBUTÁRIOS CUJA PRETENSÃO PUNITIVA ESTEJA SUSPENSA POR FORÇA DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO.**

1. Trata-se de pedido de cancelamento do Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR, em virtude da deliberação ocorrida no âmbito da Coordenação Criminal da PRR – 1<sup>a</sup> Região, bem como direcionamento de sua Corregedoria, no sentido do cabimento do arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e notícias de fato referentes a crimes tributários cuja a pretensão punitiva esteja suspensa por força de adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Solicita, ainda, no caso da manutenção do referido enunciado, que seja definida rotina a ser observada no eventual acautelamento dos autos, compatível com a Resolução CNMP nº 13/06.

2. O referido Enunciado nº 19 dispõe: “*A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobremento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.* (Sessão 300<sup>a</sup>, de 02.05.2005).”

3. O Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> Câmara (editado em 2005 e revisto em 2010) deixou de ser aplicável a partir da edição da Lei nº 12.382/2011, tendo em vista a inclusão do § 1º no artigo 83 da Lei 9.430/1996, que estabelece: ***Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.***

4. Assim, a medida prevista no Enunciado nº 19 tornou-se despicienda, tendo em vista a desnecessidade do acompanhamento do pagamento pelo membro do *Parquet*, pois havendo a rescisão do parcelamento tributário, de acordo com o §1º do artigo 83 da Lei nº

9.430/1996, a Receita Federal encontra-se obrigada a fazer a comunicação ao Ministério Público.

5. Cumpre observar que o arquivamento, na hipótese em exame, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), no caso, a notícia da exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

6. Noutro giro, considerando que os procedimentos criminais encontram-se acautelados nas Procuradorias desde o ano de 2005, época na qual foi redigido o referido enunciado, e a fim de evitar o envio a esta 2<sup>a</sup> CCR de todo esse acervo acumulado no decorrer dos anos, sugiro a reforma tanto do enunciado nº 19, quanto da recomendação vinculada a ele, para que passem a vigorar com a seguinte redação: "**Enunciado nº 19: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11; Recomendação: As investigações atualmente em curso para o acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado 19 da 2<sup>a</sup> CCR**"

7. Reforma do Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR e da Recomendação exarada na 18<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 13/12/2010.

Trata-se de pedido de cancelamento do Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR, em virtude da Coordenação Criminal da PRR – 1<sup>a</sup> Região haver deliberado pelo cabimento do arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e notícias de fato referentes a crimes tributários cuja a pretensão punitiva esteja suspensa por força de adesão do contribuinte a programa de parcelamento.

A solicitação também possui como base os questionamentos feitos pela Corregedoria durante a última correição ordinária realizada na Regional, de 20 a 22 de maio, oportunidade em que houve o direcionamento por parte dos Corregedores no sentido de que os procedimentos extrajudiciais, envolvendo débitos fiscais objeto de parcelamento junto à Receita Federal, deveriam ser arquivados, com a posterior remessa à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

Por fim, solicita que, no caso da manutenção do referido enunciado, seja manifestado pela 2<sup>a</sup> CCR uma definição acerca da rotina a ser observada no

eventual acautelamento dos autos, compatível com os termos da Resolução CNMP nº 13/06, em relação aos procedimentos extrajudiciais que tratam de débitos fiscais em situação de parcelamento.

É o relatório.

O Enunciado nº 19 desta Câmara Criminal, com a respectiva Recomendação, tem a seguinte redação:

*A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo. (Sessão 300<sup>a</sup>, de 02.05.2005).*

*Recomendação*

*Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2<sup>a</sup> Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento. (18<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 13/12/2010)*

Assim, segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito **permanecer acautelado na própria Procuradoria da República** a fim de que o membro do *Parquet* Federal acompanhe, junto à Receita Federal, o integral pagamento do débito, uma vez que caso haja inadimplemento a persecução penal deve prosseguir.

A razão de ser dessa cautela devia-se ao fato de que a Receita Federal, ao comunicar o Ministério Público sobre a ocorrência de crime, exauria ali seu poder-dever, cabendo a partir daquele momento ao *Parquet* acompanhar o regular pagamento das parcelas (oficiando junto à Receita Federal regularmente), já que a própria Receita Federal não tinha a incumbência de efetuar a comunicação no caso da rescisão do acordo.

No entanto, note-se que a elaboração do Enunciado nº 19, em 02/05/2005, se deu em data anterior a edição da Lei 12.832/11, que acrescentou o § 1º ao artigo 83 da Lei 9.430/1996, que estabelece: “*Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.*”

Cumpre transcrever os referidos dispositivos:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. ([Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. ([Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011](#)).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no **parcelamento**, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. ([Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011](#)).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. ([Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011](#)).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. ([Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011](#)). ”

“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Desse modo, a medida prevista no Enunciado nº 19, ou seja, o acautelamento dos autos na própria Procuradoria da República, tornou-se medida

despicienda, tendo em vista a desnecessidade do acompanhamento do pagamento pelo membro do *Parquet*, pois havendo a rescisão do parcelamento tributário, de acordo com o § 1º ao artigo 83 da Lei 9.430/1996, a Receita Federal encontra-se obrigada a fazer a comunicação ao Ministério Público para o prosseguimento da persecução penal.

Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não geraria coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), no caso, a notícia da exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

A respeito da definição de novas provas, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESARQUIVAMENTO. NOVAS PROVAS. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. POSSIBILIDADE.

1. Entendem doutrina e jurisprudência que três são os requisitos necessários à caracterização da prova autorizadora do desarquivamento de inquérito policial (artigo 18 do CPP): a) que seja formalmente nova, isto é, sejam apresentados novos fatos, anteriormente desconhecidos; b) que seja substancialmente nova, isto é, tenha idoneidade para alterar o juízo anteriormente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal; c) seja apta a produzir alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento;

2. Preenchidos os requisitos - isto é, tida a nova prova por pertinente aos motivos declarados para o arquivamento do inquérito policial, colhidos novos depoimentos, ainda que de testemunha anteriormente ouvida, e diante da retificação do testemunho anteriormente prestado -, é de se concluir pela ocorrência de novas provas, suficientes para o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 18561/ES, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, STJ, Sexta Turma, DJ 01/08/2006, p. 545)

Assim, manter a investigação para acompanhar o cumprimento do parcelamento, com a expedição de ofícios periódicos à Receita, é medida improdutiva e sem amparo legal.

Corrobora esse posicionamento o fato de que inúmeros parcelamentos fiscais são deferidos em períodos que ultrapassam 05, 10, 15 anos, o que torna ainda mais descabida a manutenção da investigação, com o acautelamento dos autos do procedimento investigatório/inquérito policial, para o acompanhamento

periódico do parcelamento que, se eventualmente descumprido, será obrigatoriamente noticiado pela Receita Federal ao Ministério Público.

Noutro giro, considerando que os procedimentos criminais encontram-se acautelados nas Procuradorias desde o ano de 2005, época na qual foi redigido o referido enunciado, e a fim de evitar o envio a esta 2<sup>a</sup> CCR de todo esse acervo acumulado no decorrer dos anos, sugiro a reforma do enunciado nº 19 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11”*

Nessa esteira, sugiro que a recomendação vinculada ao Enunciado 19 passe a vigorar com a seguinte redação:

*“As investigações atualmente em curso para o acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado 19 da 2<sup>a</sup> CCR”*

Diante do exposto, voto pelas reformas do Enunciado nº 19 desta 2<sup>a</sup> Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal e da Recomendação exarada na 18<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 13/12/2010, comunicando-se ao proponente e à Corregedoria Geral do MPF para que tomem ciência desta decisão.

Brasília, de novembro de 2014.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG